



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Despacho:

Altera algumas disposições do despacho, inserto no *Diário do Governo* n.º 154, de 4 de Julho de 1967, que estabelece as condições a observar no condicionamento do abate de bovinos adolescentes e na concessão de dotações especializadas visando o aumento e melhoramento dos efectivos leiteiros.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento de 13 de Fevereiro de 1968:

Proferido no processo n.º 61 784. — Autos de recurso para o tribunal pleno, em que era recorrente o Ministério Público e recorrida a Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas.

c) Reduz-se de 200 para 80 o número mínimo de vitelos a recriar, no prazo máximo de um ano, para efeito da distribuição da dotação de recria;

d) Dispensa-se o duplicado do documento comprovativo da inscrição do animal na Campanha de Saneamento de Bovinos Leiteiros na organização do processo relativo à concessão da dotação de conservação para novilhas;

e) A liquidação da dotação poderá deixar de ter lugar no momento da apresentação das novilhas à Campanha de Saneamento dos Bovinos Leiteiros sempre que surjam dificuldades sobre a passagem ou aceitação do recibo indispensável àquela liquidação e, bem assim, dúvidas relacionadas com a verificação das condições estabelecidas para a concessão da dotação.

Ministério da Economia, 9 de Março de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Alterações às condições a observar no condicionamento do abate de bovinos adolescentes e na concessão de dotações especializadas visando o aumento e melhoramento dos efectivos leiteiros.

Tendo-se reconhecido a vantagem em alterar algumas das disposições contidas no despacho de 20 de Junho de 1967, no sentido de melhor ajustar o limite mínimo de carcaça para vitela previsto no capítulo I, n.º 1.º, de considerar a particular estrutura étnica da população bovina do arquipélago da Madeira, de tornar acessível a um maior número de criadores a recria de vitelos, de simplificar as normas processuais para a concessão da dotação de conservação para novilhas e ainda de evitar dificuldades relacionadas com a liquidação desta dotação no momento da apresentação dos animais à Campanha de Saneamento, determino as seguintes alterações:

I) Condicionamento do abate

a) A partir de 1 de Março de 1968 é fixado em 100 kg o limite mínimo de peso de carcaça para vitela, seja qual for a raça, admitindo-se 20 por cento de tolerância;

II) Concessão de dotações especializadas

b) No arquipélago da Madeira é extensiva à raça *Red Danish* a atribuição das dotações de recria e de conservação;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 61 784. — Autos de recurso para tribunal pleno vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrida, Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público, em representação da Câmara Municipal de Sintra, recorreu, para o tribunal pleno, do acórdão da Relação de Lisboa, datado de 4 de Janeiro de 1967, que julgou procedente a reclamação da Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas contra a liquidação, feita por aquela Câmara, de licenças de construção respeitantes a um grupo de casas de renda económica que a reclamante construiu na área do concelho de Sintra.

O recorrente invocou oposição do acórdão recorrido com outro da mesma Relação, proferido em 25 de Novembro de 1966, quanto à solução dada à questão fundamental de direito, que era saber se a edificação de casas de renda económica feita ao abrigo da base I da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, estava ou não isenta de licença de construção, nos termos do § único da base XV da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945.

A secção mandou seguir o recurso, o que, em todo o caso, não dispensa o pleno de averiguar se ele era de seguir.

Entende-se que sim.

Na verdade, enquanto o acórdão recorrido resolveu a aludida questão no sentido afirmativo, o de 1966 resolveu-a negativamente.

Por outro lado, o artigo 727.º do Código Administrativo limita os recursos das reclamações contra a liquidação de impostos, taxas e outros rendimentos municipais a dois únicos graus — tribunal da comarca e Relação —, proibindo assim revista ou agravo dos acórdãos desse segundo tribunal, como o pleno sempre tem entendido.

Preenchida está, pois, também, a segunda condição posta pelo artigo 764.º do Código de Processo Civil para a admissibilidade de recurso para o tribunal pleno de acórdãos da Relação: o acórdão ora recorrido não era passível de revista ou de agravo para o Supremo, e isso por motivo estranho à alçada.

Por conseguinte, cumpre conhecer do recurso.

Só o recorrente alegou. Pediu que se revogue o acórdão recorrido e que se assente na doutrina seguida pelo Acórdão de 1966.

Vejam os:

Dispõe o n.º 1 da base III da Lei n.º 2092:

As casas de renda económica a que se refere a base I regular-se-ão pelo disposto no presente capítulo e na base XVII deste diploma e pelo preceituado nas bases VI, XX, XXIV e XXIX da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, e nos artigos 6.º a 9.º e § 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946.

Esta a disposição cujo entendimento está em causa.

Na minuciosa indicação dos preceitos aplicáveis à regulamentação das casas de renda económica construídas ao abrigo da base I da Lei n.º 2092 não está incluída a base XV da Lei n.º 2007.

O problema posto é o de saber se, a despeito da não inclusão, o § único da referida base XV é também de aplicar.

O acórdão recorrido concede que, à primeira vista, a letra da disposição transcrita sugere uma solução negativa. Conclui, porém, no sentido afirmativo, e isto com o fundamento de que a dita disposição só teria querido tratar do funcionamento e exploração das casas depois de construídas, pois só ao regime posterior à construção respeitariam os preceitos que o n.º 1 da base III da Lei n.º 2092 manda observar.

E acrescenta o aresto: «Aquilo que precede a sua edificação, desde o estudo das características daquele tipo de habitação, que devem constar do projecto de construção a apresentar na respectiva câmara municipal, até à sua discussão e aprovação, continua a ser regulado pela base XV da Lei n.º 2007.» Assim, não faria sentido que fosse aplicável o corpo dessa base e não se aplicasse o respectivo § único.

Ora, nem a primeira nem a segunda premissa são exactas.

Em primeiro lugar, não é verdade que as disposições mandadas observar pelo n.º 1 da base III da Lei n.º 2092

respeitem apenas ao regime posterior à construção das casas de renda económica. Essa base manda observar a base VI da Lei n.º 2007, que se refere a actos muito anteriores à construção, e manda observar os artigos 6.º a 9.º do Decreto n.º 35 611, que só à construção respeitam.

Em segundo lugar, não é verdade que tenha de aplicar-se o corpo da base XV da Lei n.º 2007 à construção de casas de renda económica feita ao abrigo da base I da Lei n.º 2092.

Aquela base XV trata da aprovação dos projectos das casas, matéria que a base III da Lei n.º 2092 manda regular, para as casas construídas nos termos da base I, pelo artigo 8.º do citado Decreto n.º 35 611.

Improcede, por conseguinte, e de todo, a argumentação do acórdão recorrido.

O problema objecto do conflito de jurisprudência em causa tem de resolver-se em face da letra da disposição atrás transcrita, tendo como certo que ela se refere tanto ao regime anterior como ao posterior à construção.

Tal disposição especifica os preceitos de outras leis que quis se observassem. Na mais elementar hermenéutica, tem de entender-se que não quis a aplicação daquelas que não especificou.

Acresce que a própria Lei n.º 2092 estabelece, na sua base XXX e em capítulo especial, as isenções fiscais concedidas às casas construídas ao abrigo das suas disposições, incluindo até algumas que eram estabelecidas pela Lei n.º 2007, mas não a que constava do falado § único da base XV desta lei.

Também aqui é de ter em conta o princípio hermenéutico de que a lei disse quando quis e omitiu quando não quis.

Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso, revoga-se o acórdão recorrido, com custas pela recorrida, e assenta-se em que:

O § único do base XV da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, é inaplicável a construção de casas de renda económica feita ao abrigo da base I da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1968. — *Lopes Cardoso — Gonçalves Pereira — Albuquerque Rocha — Torres Paulo — Ludovico da Costa — Joaquim de Melo — H. Dias Freire — Fernando Bernardes de Miranda — Oliveira Carvalho — Francisco Soares — Adriano Vera Jardim — J. S. Carvalho Júnior — Eduardo Correia Guedes — António Teixeira de Andrade — José Cabral Ribeiro de Almeida.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 29 de Fevereiro de 1968. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*